



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13629.002441/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.402 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ILTON CANEDO CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL.

É válida a intimação realizada por edital quando resultar infrutífero um dos meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2006 (e-fls. 20/24), onde se apurou Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 34/38):

- o correio foi à sua residência uma única vez, no dia 29/01/2008 e não encontrando ninguém devolveu a postagem sem assinatura da devida ciência;
- no mês de janeiro de 2008 toda a família estava em férias, conforme documento que anexa;
- a citação via edital foi de forma arbitrária e incabível, uma vez que é pessoa idônea e cumpridora de suas obrigações tributárias, além de ter domicílio e residência fixa;
- os tribunais têm entendimento pacífico que a citação por edital só cabe quando esgotadas todas as possibilidades da regra (via postal ou oficial de justiça);
- a citação é inválida, pela falta de ciência, ferindo seu direito líquido e certo da ampla defesa.
- sempre cumpriu com suas obrigações perante o fisco e não seria desta vez que deixaria de acatar qualquer solicitação.

Requer seja arquivado o processo administrativo isentando-o de qualquer pagamento, pois tal cobrança é abusiva.

Requer ainda, o não lançamento de seu nome na dívida ativa da unidade, pois isto acarretaria constrangimentos inestimáveis e lhe daria o direito de pedir repetição de indébito, além da reparação de danos morais e materiais.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO.

Afastam-se os argumentos da defesa quando comprovado que a comunicação dos atos processuais foi efetuada em conformidade com a legislação processual.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/07/2010 (e-fls. 42), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 24/08/2010 (e-fls. 47/56) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta descrição dos fatos processuais.
- Aponta a ilegalidade do lançamento tendo em vista a intimação irregular do contribuinte. Alega que a intimação por edital somente pode ser considerada legítima se a autoridade não conseguir consumá-la pelos demais meios e que a prova dessa circunstância deve restar robusta nos autos administrativos à incumbência da Autoridade Administrativa. Defende, contudo, que uma única tentativa de citação postal no período de 15 dias em que sua família esteve em férias não é suficiente para comprovar o exaurimento das formas mais razoáveis de intimação do contribuinte. Apresenta jurisprudência e legislação sobre o tema e sustenta que a

falta de ciência está por ferir seu direito líquido e certo de se defender. Aduz que a nulidade da intimação vicia todos os atos procedimentais subsequentes a ela, o que torna nulo de plano o Auto de Infração.

- Suscita a ilegalidade do lançamento com base nos princípios da legalidade estrita e da verdade material. Discorre sobre os dois princípios e apresenta doutrina e jurisprudência pertinentes. Discorda do entendimento da Delegacia de Julgamento sobre a preclusão do momento de se apresentar documentação hábil a averiguar a correta aplicação da lei ao caso concreto.

- Requer seja reconhecida a nulidade da intimação por edital, bem como de todos os atos a ela subsequentes. Caso contrário, requer sejam analisados os documentos ora anexados para que sejam legitimadas as deduções realizadas.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Cumprе esclarecer, ainda, que somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando for concedida ao contribuinte a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar elidir a tributação contestada, como ocorreu no presente caso.

Relativamente à alegação de que a intimação realizada durante o procedimento fiscal teria sido irregular, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo conforme trecho a seguir reproduzido (e-fls. 36/37):

O contribuinte solicita o cancelamento do presente lançamento sob o argumento que não foi válida a intimação para apresentação dos documentos comprobatórios das deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual-DAA do exercício de 2006, efetuada por meio de Edital.

Todavia, tal alegação não tem sustentação legal, conforme provam as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, juntadas por esta relatora às fls. 23/27 do processo.

Com efeito, tais documentos dão conta que durante a fase de revisão fiscal o contribuinte foi devidamente intimado para apresentação dos comprovantes de dependência, de contribuição à previdência privada/Fapi e de despesas médicas e com instrução, pleiteadas em sua DAA/2006. A intimação inicial se deu por via postal, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 2006/606205647961008, datado de 14/01/2008 (fls. 23). Resultando improficua a intimação pela via postal (fls. 24) foi publicado Edital Malha Fiscal IRPF n.º 00002, de 22/02/2008, intimando o contribuinte a comparecer na

unidade local da RFB para tomar ciência do referido Termo de Intimação Fiscal (fls. 25).

Importa destacar, ainda, que a intimação foi encaminhada para o domicílio tributário do sujeito passivo, por ele fornecido à administração tributária (fls. 26/27). Assim, a comunicação de todos os atos e termos processuais foi efetuada na forma do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, sendo, portanto, correta e válida a intimação efetuada durante aquela fase de fiscalização.

Note-se, então, que a motivação fiscal para o lançamento está correta, porquanto regularmente intimado, o interessado não atendeu à intimação da Fiscalização da RFB até a data da lavratura da Notificação de Lançamento, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos autos.

Também não merece reforma a decisão de piso quanto ao momento em que os elementos de prova devem ser apresentados pelo sujeito passivo.

De acordo com o art. 16, §4º e §5º, do Decreto 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. A juntada de documentos após a Impugnação deve ser requerida à autoridade julgadora mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a presença de uma dessas condições, o que não ocorreu no presente caso.

Como exposto no acórdão recorrido, o interessado não apresentou em sua Impugnação nenhum argumento ou elemento de prova a fim de contestar as infrações apuradas no lançamento, limitando-se a requerer a insubsistência da ação fiscal em vista da invalidade da intimação realizada por edital. Conclui-se, portanto, que este inovou em seu Recurso ao trazer documentos comprobatórios das despesas glosadas, não cabendo a apreciação dos mesmos por este Colegiado.

Importa mencionar que as decisões trazidas pelo recorrente somente vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll